

PROJETO DE LEI Nº. 1.210, DE 2007.

(Do Sr. Régis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 10 do projeto e ao respectivo parágrafo único do projeto 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Art. 10 - Cada partido ou federação poderá registrar candidatos a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.(NR)

Restabeleça-se o art. 18 da Lei 9.504, de 1997, na sua forma atual.

Restabeleça-se os arts. 109, seus incisos e respectivos parágrafos, com suas atuais redações, assim como as redações originais dos arts. 110, 111 e 112 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é manter o sistema proporcional atual, tal como se pratica desde a eleição de 1950, que permite ao eleitor votar, indistintamente, tanto na legenda partidária quanto em qualquer dos candidatos por ela inscritos. Se o objetivo do projeto é permitir que o eleitor vote apenas na legenda partidária, a manutenção da redação em vigor não impede que o eleitor o faça. O que se objetiva evitar é a adoção de listas fechadas e bloqueadas, pouco compatíveis com a tradição eleitoral do país, na medida em que impõe restrição ao direito de escolha do eleitor, assegurado em nosso ordenamento jurídico, desde o Código Eleitoral de 1932.

Uma das justificativas para a adoção do sistema de listas fechadas e bloqueadas, tal como se propõe neste projeto e nas versões anteriores das propostas de reforma política é a de viabilizar o financiamento público das campanhas eleitorais, através da instituição de fonte própria de recursos orçamentários, no valor de R\$ 7,00 (sete reais) por eleitor alistado em 31 de dezembro do ano anterior à eleição. Tais recursos constituirão o fundo de financiamento das campanhas, distinto do fundo partidário, ficando sua aplicação a cargo dos partidos beneficiários, na forma proposta.

Para o fim de se preservar, tanto o sistema proporcional de listas abertas para a escolha de candidatos a deputados federais, estaduais, distritais e vereadores, e acolher as demais mudanças propostas neste e nos demais projetos de reforma política que o precederam, tornam-se suficientes e bastantes as emendas ora propostas, que nem desvirtuam o sentido geral da reforma, nem proíbem o princípio de livre escolha dos representantes, por seus eleitores.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 11 de junho de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**